



C0079292A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2020

(Do Sr. Junio Amaral)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, com a finalidade de esclarecer que não constitui crime de tortura psicológica o interrogatório policial e demais questionamentos dos Agentes de Segurança Pública, que visem esclarecimentos dos fatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4129/2001.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

"Art. 1º.....

.....
 § 8º Não constitui crime de tortura psicológica o interrogatório policial e demais questionamentos dos Agentes de Segurança Pública, que visem esclarecimentos dos fatos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados constitui-se em caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Com efeito, este Parlamentar, no exercício de sua missão constitucional, promove a atualização da legislação penal.

No presente momento, a nação brasileira deseja dar um passo no rumo de sua emancipação, e, para tanto, tem-se como fundamental que os cidadãos possam andar com liberdade nas ruas, independentemente da hora; possam descansar, em suas casas, com tranquilidade.

Nesse diapasão, para o prestígio do bem jurídico segurança pública, considerado pelo Supremo Tribunal Federal como verdadeiro direito fundamental (ADI 4.598 MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE nº 171, div. 06/08/2019), é imperioso dar condições para que os policiais possam atuar funcionalmente com segurança.

E, nesse sentido, positiva-se que a colheita do interrogatório por policial, nos termos do inciso III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, não constitui crime de tortura psicológica.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado **JUNIO AMARAL**
PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 4598

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 11/05/2011

Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20110511

Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (CF 103,

0IX)

Requerido :PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça, de 28 de abril de 2011, que acrescentou os §§ 003º e 004º ao artigo da Resolução nº 088.

/#

Resolução nº 130, de 28 de abril de 2011

/#

Art. 001º - Ficam acrescentados ao artigo 001º da Resolução nº 088, de 08 de setembro de 2009, os §§ 003º e 004º, nos seguintes termos:

§ 003º - Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 09:00 às 18:00 horas, no mínimo.

§ 004º - No caso de insuficiência de recursos humanos ou da necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8 (oito) horas diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço.

/#

Fundamentação Constitucional

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Deferida

Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Decisão Final

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

TÍTULO II DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
